

ARTIGOS.—ARTICULADOS

(Vid. Revista de 1896, vol. IV, pags. 299 e segs.)

▼

1). No prefacio da dissertação de STRIKIO, *de jure libellorum*, ha uma comparação frisante:—o libello, diz elle, é o tronco da arvore judiciaria; assim como o tronco rege toda a arvore, assim o libello, quer civel quer criminal, governa todo o processo e o juizo. E d'ahi a observação dos Praxistas de que toda a força dos juizos consiste na organisação dos libellos; entretanto, são poucos os que procuraram instruir-se bem neste assumpto, não faltando até quem diga que o libello é uma das fórmas processuaes tendentes a constituir o direito como um systema de difficuldades. Infelizmente, aquelles que assim pensam demonstram, desde logo, que pretendem constituir o direito como um systema de indisciplina, ou como um systema de solicitações e empenhos e não como um systema de argumentos e provas. E' verdade que, para evitar a

prolixidade resultante da ignorancia de alguns advogados e das chicanas de outros, e mesmo porque a concepção articulada é tarefa difficult, foi dispensada a articulação nos libellos civis e cominericiaes; mas, podendo a proposição da acção ou o libello ser feito em forma de simples petição, nem por isso deve deixar de conter: 1.º o nome do autor e do réo; 2.º o contracto, transacção ou facto dos quaes resultar o direito do autor e a obrigação do réo; 3.º o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado; 4.º a indicação das provas em que se funda a demanda. Em todo o caso, quem *souber* e puder articular, deve sempre offerecer libello articulado.

2). Antes de tudo, vejamos a significação da palavra — *libello*, segundo o methodo do citado STRIKIO, que, fundado no conselho de PLATÃO, *in Cratyllo*, e de SOCRATES, assim se exprime: *Grecæ doctrinæ lumen, Socrates dixit Principium eruditionis intelligentia verborum.* Libello é o diminutivo de livro, dizem uns; libello, dizem outros, deriva-se de *litis limes*, que quer dizer — o ingresso da lide; mais exquisitos são outros, que derivam a palavra — à *libro qui est codex*, depois *codex* — à *cortice* e explicam que — *sicut sub cortice continetur medulla, ita sub libello intentio proponentis*; ainda mais engenhosos são os que, como SCACIA, derivam libello de *libra*, balança, *quia jus dicens debeat gestare stateram in manibus*, e os que, como DONELLUS, derivam de *librando*, *quia in eodem deliberat reus, utrum cedere an contendere velit.*

3). Nas Leis Romanas são varias as accepções da palavra — libello. Assim: *a)* por pequeno livro ou codicillo, no Dig., tit. *de tabul. exhib.*, L. 1. princ.; *b)* pelos premios offerecidos ao Principe, no Dig., tit. *de in jus vocando*, L. 15,—no Cod. tit. *de proxim. sa-*

cor. scrinior., L. fin. e muitas outras; *c)* pela Epis-
tola assertoria, credencial ou attestado pelo qual o
magistrado superior dá fé pelo subdito ou por outro,
como, por exemplo, quando escrevem aos publicanos
para que não prohibam os isentos de tributos e im-
postos de transportar suas cargas, no Dig., tit. *de pu-
blic. et vectigal.*, Liv. 4; *d)* pelas razões de appellação,
que eram apresentadas ao juiz de quem se appellava,
no Dig. tit. *de appellat.*, L. § 1.º *libelli* e no Cod. *de
appellat.* L. *Si quis libellos;* *e)* pelo escripto publica-
mente affixado para chamar os donos das cousas achadas,
no Dig., tit. *de furtis*, L. 43 § 8; *f)* pelo escripto de
excusa de tutela, no Dig., tit. *de excus. tutor.*, L. 13 §
10 e L. 25; *g)* pelo escripto de quem requer a tutela,
no Cod., tit. *de præd. et aliis reb. minorum*, L. *Minorum*,
6; *h)* pelo escripto de divorcio, no Dig., tit. *de sep. et
divort.*, L. 7; *i)* pelos sepulchros, em algumas provincias
e cidades; *j)* pela declaração de guerra; *k)* e, finalmente,
pelo escripto exhibido ao juiz, contendo a intenção do
autor, ou para denunciar e accusar de um crime (*libellum
accusatorium*), ou para pedir aquillo que nos pertence
ou nos é devido (*libellum conventionale*). Podem ser
estudadas as indicações de VICAT, no *Vocabularium*;
e, no ultimo sentido dos supra indicados, pôde-se vêr,
em Direito Canonico, nas Instit. de LANCELOTTE, tit.
VII, *de libelli concept. et oblatione*, § 2.º

4). Nesta ultima accepção, o libello, segundo a
definição de STRIKIO, que é a melhor por nós conhe-
cida,—é a concepção breve e clara de palavras, feita
por escripto, propondo em juizo a especie de uma lide
futura, *brevis et aperta verborum conceptio in scriptis
facta futuræ litis speciem in iudicio proponens.*

a) *Concepção de palavras*, porque, assim como
outr'ora uma certa concepção de palavras era exigida
na *verborum obligatio*, assim também no direito antigo

o era quanto á proposição das acções; e, com quanto hoje esteja dispensada essa estricta concepção de palavras, não obstante o libello ainda pôde ser chamado uma concepção de palavras, porque deve ser confeccionado, não *ad libitum*, porém de acordo com a natureza da acção e na fórmula prescripta pelas leis e pela praxe.

b) Breve e clara, porque o libello deve ser concebido com concisão, isto é, nem muito curto em prejuizo da boa comprehensão dos elementos da lide, nem muito longo em prejuizo do vigor da attenção do juiz. Devem ser evitadas as proposições superfluas e não interessantes á causa; a attenção do juiz não deve ser desviada para cousas inuteis, nem cansada mediante digressões ociosas e circumstancias futeis, que mais servem para obscurecer do que para illuminar e que só servem para onerar inutilmente o trabalho da prova:—*frustrà probatur quæ, probata, non prodest*. Mas, por outro lado, a brevidade não deve ser tal que prejudique a expecificação de circumstancias uteis e argumentos necessarios. O principal elemento da clareza é o methodo, isto é, a ordem na exposição dos factos, referindo-se os *prius et posterius*, e na organisação dos argumentos, referindo-se os principios e as consequencias.

c) Feita por escripto, em todos os juizos, quer civeis, quer criminaes (Cod., *de episcop. audient.*, L. 11; Novel. XVII, cap. III; Novel. LIII, cap. III, § 1.º; Novel. LXXXI) e tambem nos arbitraes, si não houve disposição expressamente contraria no compromisso, porque os juizes arbitros não estão dispensados dos principios geraes do processo (Dig., tit. *de recept. Arbit.*, L. *compromissum*.) A producção em escripto é da essencia do libello, pois si o autor dictar o libello ao escrivão, actuário ou notário, não se poderá considerar

o libello offerecido (BARTOLO, á L. 12 n. 3 do Cod., *de prox. Sacror. Scrinior.*); mas, no fôro ou em certas curias de algumas nações, o uso derogou o libello offerecido em escripto, e assim era no direito saxonio, onde, como diz o citado STRIKIO, o libello era dictado ao juiz e ao notario do juizo, para ser pelo mesmo notario reproduzido por escripto. Além disso, pôde o libello ser dictado e não offerecido desde logo por escripto, si nisso accordarem as partes ou si não houver oposição da parte contraria. Aliás, a producção, em juizo, de um instrumento certo e liquido tem força de libello; e tambem nas causa sem que se procede sem contestação da lide, assim como nas causas de modico valor, é, em geral, dispensado o libello.

d) A accão deve ser proposta *em juizo*, porque a tranquillidade publica, quando não bastasse a logica da justiça, exige que ninguem tenha a attribuição de dizer o direito proprio (Cod., tit. *ne quis in sua causa*, L. 1).

e) Nem é possivel conhecer a procedencia de um pedido, sem que no libello se manifeste a *especie da lide*, isto é, a *cousa* e a *causa*, de sorte que a parte adversa é o juiz possam desde logo saber de que se trata: a parte adversa, para resolver si deve ceder ou condenar; o juiz, para ver si a accão é apta ou inepta e poder, segundo o libello, formar sentença.

f) Todo o esforço deve consistir em definir os termos da *lide futura*, pois que, pela proposição da accão, a lide ainda não está determinada, porém apenas iniciada com a oblação do libello. Sómente depois que o réo responde, constitue-se a lide e segue-se a litis-contestação, pela qual se obrigam os litigantes (Novell. LIII, cap. III, princ.); aliás, antes de contestada a lide—*potius petere quam agere velle dicimur* (Dig., tit. *rem ratam habere*, L. 15).

5). O libello se exige para as causas que dependem de factos que devem ser provados. D'ahi se segue que, nos casos notorios, não se exige libello solemne, bastando simples petição autoada, segundo o disposto na Clementina *Sæpe contingit*, tit. *de verb. signif.*: notorio se diz aquillo que é indubitavel, não depende de discussão e prova, porque é a voz publica e famosa, proveniente da evidencia da causa, a qual não poude, nem pôde mais ser occultada por tergiversação alguma (Cod. *de nuptiis*, L. *Si vicinis*). Não se exige o libello tambem nas causas em que se julga de plano, sem estrepito nem figura de juizo, só considerada a verdade do facto (Clementina *Dispensio-sam*, tit. *de judic.*), excluida assim a turba de procuradores, a litis-contestação, replicas, treplicas, e outras fórmas judiciarias, de sorte que o juiz pôde julgar ouvidas sómente as partes e feita a consideração das provas, sem excluir, aliás, a citação e a defesa. Bem assim não se exige libello nas causas de modico valor, nas causas das pessoas miseraveis, nas appellações, nas execuções, nas causas executivas, nas transacções e nos outros casos determinados por estylo do fôro. No fôro criminal, o libello só é exigido para os crimes sujeitos ao processo ordinario, isto é, nos crimes sujeitos ao julgamento do jury ou de qualquer outro juizo no plenario da culpa.

6). O libello, *quoad materiam*, consta de tres partes principaes: a *these*, a *hypothese*, a *conclusão*. A *these* é a disposição de direito; a *hypothese* é a applicabilidade do direito ao facto; a *conclusão* é o pedido para a applicação do direito ao facto. Jurisconsultos ha que denominam o libello—syllogismo dos legistas, transpondo essas partes, isto é, pondo a *hypothese* em primeiro lugar e a *these* em segundo, como premissas, aquella como maior e esta como menor. Outras vezés,

o libello pôde ser um enthymema; mas, ou em fôrma de syllogismo ou em fôrma de enthymema, jámais se deve omittir, na proposição antecedente, a *causa de pedir*, da qual nasce o direito do autor e em razão da qual se instaura a instancia em juizo e se intenta a accção. Em todo o caso, o libello deve conter os requisitos constantes dos seguintes versos:

*Quis, quid, coram quo, quo jure petatur et a quo
Recte compositus quisque libellus habet.*

Ou nos seguintes da Glosa, ao cap. I verb. *libellum*, tit. *de libelli oblatione*:

*Conventi nomen, nomen quoque convenientis,
Judicis nomen scribit, causamque petendi,
Et quascumque petet res, istas scribere debet.*

No fôro criminal, segundo o disposto no art. 340 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sómente serão admittidos aquelles libellos que, além de conterem o nome do réo, especificarem por artigos um facto com mais ou menos circunstancias, e concluirem pedindo a imposição de uma pena estabelecida por lei, que será apontada, no maximo, médio ou minimo, quando ella estabelecer essas graduações,

7). O libello, *quoad formam*, deve regularmente conter tambem tres partes: a *introducção*, o *articulado*, o *pedido*.

a) A *introducção* deve conter: a fórmula de tratamento do juiz competente, não com o nome patronymico mas com o nome do cargo; o nome do autor e o nome do réo, simplesmente os nomes e appellidos patronymicos ou titulares, precedidos ou não de de-

signação de postos militares, gráos scientificos e honoríficos; as clausulas salutares da introducção, das quaes mais tarde nos occuparemos. Assim, pôde o libello principiar: «Illum. Sr. Dr. Juiz de Direito de *tal* vara—Diz Fulano de Tal (autor) contra Cicrano de Tal (réo) o seguinte: » Quando, porém, antes do libello, foi apresentada petição para o réo ser citado e vir á primeira audiencia ver offerecer o libello, a praxe estabeleceu, para este libello, que então deve ser offerecido sem necessidade de mais sobrescripto ou endereço, a seguinte fórmula: «Por libello cível diz Fulano de Tal contra Cicrano de Tal o seguinte: » No fôro criminal o libello deve sempre ser formulado, sem sobrescripto ou endereço, e principiar assim: «Por libello crime accusatorio, diz Fulano de Tal (autor) contra Cicrano de Tal, réo (preso affiançado, ou ausente, conforme fôr), o seguinte:» ;—e, si fôr a Justiça autora, escreverá o Promotor Publico: «Por libello crime accusatorio, diz a Justiça, autora, por seu promotor, contra o réo Cicrano de Tal (preso, affiançado ou ausente, conforme fôr), o seguinte:».

b) O articulado deve conter os *artigos de facto* e os *artigos de direito*, segundo as regras já expostas, conforme a acção competente, embora não indicando o nome da acção. Nas acções cíveis, é essencial que os artigos narrativos e descriptivos façam logo conhecida a natureza da acção, isto é, si a acção é pessoal, si é pessoal *in rem scripta*, si é *mixta*, si é *real*. Nas acções *pessoaes* e nas *pessoaes in rem scriptæ*, é necessário tornar claras não só a *causa proxima*, isto é, a *obrigação*, como a *causa remota*, isto é, o *contracto*, o *quasi-contracto*, o *delicto* ou o *quasi delicto*. Nas acções *mixtas* e nas *reaes*, basta declarar a *causa proxima*, que é o *dominio*; mas, si fôr incontestável a *causa remota*, isto é, o *modo de adquirir*, não ha inconveniente em de-

claral-a, sendo, porém, de boa cautela ter sempre em vista a regra — *Melius est non habere titulum quam habere titulum vitiosum*. Quanto às acções criminaes, já tivemos occasião de indicar as cautelas necessarias ao libello accusatorio; mas, não será inutil relembral-as. Assim: I) Os artigos devem conter proposições simples e distintas, de modo a facilitar ao Juiz a redacção dos quesitos sem equivoco ou amphibologia e ao Jury resposta clara; II) Sendo dous ou mais os réos ou diversos os pontos de accusação, os artigos devem ser redigidos de modo a facilitar ao Juiz a redacção dos quesitos acerca de cada um dos réos e de cada um dos pontos de accusação; III) As circumstancias que não são absolutamente connexas ou inseparaveis do facto principal, devem ser articuladas separadamente; IV) Cada uma das circumstancias aggravantes deve ser separadamente articulada.

c) O *pedido* ou *artigo petitório*, que é a conclusão do libello, rege toda a lide. No civel, o *petitorio* deve ser o pedido unico e pôde ser o pedido simples ou cumulativo ou alternativo, conforme as condições elementares da accão. Deve sempre ser *positivo*, *certo* e *congruente*, isto é: *positivo*, pedindo a condenação do réo a dar, fazer ou não fazer alguma cousa; *certo*, caracterisando a cousa por seus predicados, especialmente por seus signaes, qualidade e quantidade, evitando, em summa a generalidade, salvo nos casos excepcionaes em que a determinação pôde ser feita mediante liquidação na execução, ou mediante outra accão nascida da sentença, sendo que, em todo o caso, mesmo que o pedido não possa ser individuado pela qualidade e pela quantidade, seja manifestada a *especie* e demonstrado de modo que possam ser, em tempo e lugar, determinadas a qualidade e a quantidade (Dig., *de rebus creditis*, Liv. XII, tit. I, frag. 6); *con-*

gruente, pois que deve ser logicamente deduzido de todo o articulado. No libello crime accusatorio, o *pedido* deve referir-se á imposição de uma pena estabelecida por lei criminal, deve apontar esta lei e indicar o gráo da pena, o maximo, médio ou minimo, si a lei estabelecer essas graduações; e, para evitar confusões, nascidas do disposto no art. 62 § 2.^º do Código Penal de 1890, notaremos que o libello deve pedir condenação sómente em qualquer desses tres gráos da pena e não pôde determinar a preponderancia das circumstancias para os gráos do *delicto*, isto é, para a applicação da pena entre os gráos médio e maximo ou entre os gráos médio e minimo: essa tarefa compete ao juiz de direito, na sentença final, ponderadas as regras do art. 38 do mesmo Código de 1890.

8). Si não reunir os necessarios requisitos, o libello será ou *inepto*, ou *improcedente*. Será *inepto*, isto é, não apto para o expediente da prova e para o julgamento da causa: *a)* Quando para o facto narrado não ha direito applicavel; *b)* Quando o direito exposto não é applicavel ao facto narrado; *c)* Quando da applicação do direito exposto ao facto narrado, ainda mesmo que seja provado, não resulta a procedencia do pedido. Estes casos são os que se pôdem conter na *synthese* da Ord., L. III, tit. XX, § 16, isto é, os unicos em que, no rigor do direito, «a materia do libello é tal que por ella não pôde o autor *ter acção* para demandar o que pede.» Os outros casos, considerados por alguns tratadistas e praxistas como de *libello inepto*, não entram nessa classificação, porque em taes casos o autor não deixa de *ter acção* para demandar o que pede, mas a acção é julgada *improcedente*, ou regulada por providências especiaes, taes como os casos da *plus-petitio* e outros, para os quaes ha a providencia da Ord., L. III, tit. XXXIV, etc.

9). Antigamente eram muitas as clausulas chamadas *salutares*, destinadas a suprir deficiencias na formação dos libellos e postas na introducção e no final dos articulados. Na introducção, taes eram os seguintes protestos: *a)* o de não consentir no juizo ou de não prorrogar-se a jurisdição — *nisi quatenus jure teneatur*; *b)* o de não obrigar-se *ad probandum non necessaria*, mas sómente a provar aquillo que fôr suficiente para o vencimento da causa; *c)* o de não ter intenção de injuria e convicio, mas sim de qualificar um facto tal qual é, por ser necessário affirmar o direito applicavel; *d)* o de ter o réo resistido ás interpellações amigaveis; *e)* o *Salvo jure superflui*, afim de não incorrer na pena da *plus-petitio*; *f)* o — «por esta e melhor fórmá de direito», antes expresso em latim — *meliiori juris modo*, afim de previnir inepcias que possam ser evitadas antes da contestação da lide e erros que possam ser corrigidos antes da sentença final: destas clausulas da introducção, sómente estão em uso a segunda, isto é, a de não obrigar-se sinão a provar o necessário e que se exprime pelas letras «E. S. N.» ou «E. S. C.» («E sendo necessário» ou «E si cumprir»), e a ultima, isto é, a — «por esta e melhor fórmá de direito». No final do libello, eram usadas as seguintes: *a)* a petição da sentença condemnatoria e dos remedios compulsorios, a qual assim exprimia-se — *Peto reum vestra sententia condemnari et legitimis remediis compelli*; *b)* a *cum pertinentiis, accessoriis, instrumentis, fructibus perceptis et percipiendis*, isto é, nas acções *reaes*, o pedido da causa «com todos os seus pertences, accessoriros, instrumentos; fructos percebidos e percipiendos»; *c)* a condemnação *in expensas factas et faciendas*, isto é, «nas despezas e custas feitas e nas que accrescerem»; *d)* a *super quibus omnibus et singulis, petit sibi jus et justitiam administrari judicis officium implorando*, a qual traduzem pelo «implorando

os doutos supplementos», clausula esta que tinha a virtude de prevenir a ineptidão do libello e tantos outros pretendidos efeitos que levaram HILLIGER a dizer que, admittidos elles, seria inutil tratar do libello inepto, assim como dos requisitos substanciaes ao libello; e) a *Salvo jure emendandi, corrigendi, minuendi*, clausula esta que produziu grande perturbação na praxe e que deu lugar á necessidade de fixar-se em lei os casos de addição, emenda e mudança do libello.

10). Hoje em dia, nenhuma destas clausulas é considerada cautela *necessaria*, nem mesmo *util*; e quasi nenhuma dellas é usada sinão como cautela *abundante*. A tendencia é para consideral-as como *suarentendidas* e não como *insolitas*. A clausula geral—«Com os protestos necessarios», que se exprime pelas letras —«Com os PP. NN.», essa mesmo vae-se dispensando, exigindo-se apenas o protesto especial para o depoimento da parte, para o arbitramento, exames ou visitorias e para a carta de inquirição de testemunhas fóra do districto de jurisdicção do juiz processante. Mésmo em relação a estes protestos especiaes, ha tendencia para dispensal-os:—quanto ao protesto para o depoimento da parte, para arbitramento, exames e visitorias, esses nem figuram mais no Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, isto é, no processo federal;—e, quanto ao protesto por carta de inquirição de testemunhas fóra da séde do juizo, mantido no art. 167 do citado decreto, a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, considerando-o como cautela *util* mas não como cautela *necessaria*, já decidiu, em um Accordam, que tal protesto é suprido pela clausula geral, por todo o genero de provas, a qual, como vimos, se exprime pela fórmula—«Com os PP. NN.» A jurisprudencia dos tribunaes locaes ainda está vacillante: os Accordams, neste ponto, nunca são unanimes e aliás

sempre manifestam muitos votos divergentes. Tudo isto, porém, indica que as clausulas salutares tendem a desapparecer como inuteis e subentendidas.

11). O libello pôde ser addido, isto é, accrescentado, sem mudança da substancia da causa, da accção e do pedido, uma ou mais vezes, antes da contestação da lide. A addição deve ser feita com licença do juiz (Ord., L. I, tit. XLVIII, § 14) e de cada addição deve a parte ter vista e assignar-se-lhe o prazo legal para contestar. Quanto á emenda, desde que se trate de corrigir erro, explicar facto ou expressão ambigua ou equivoca, sem alteração substancial do pedido, o libello pôde ser corrigido e declarado até a conclusão para sentença final, devendo sempre, e em todo o caso, ser o réo ouvido para contestar. A mudança no mesmo processo nunca pôde ser permittida, isto é, o autor só poderá mudar de libello, si desistir da accção intentada, com o protesto de propor outra, pagando as custas já feitas. Para ser bem comprehendida a diferença entre a *mudança* e a *emenda*, transcrevemos o seguinte trecho de BRUNNEMAN: *Mutare vero nihil aliud est quam si ipsa actio et ratio conclusionis corrigatur: Emendare vero, quando libellus corrigatur, retenta priori actione.* Tudo depende de permanecer ou não a mesma accão e de ser ou não ser a mesma causa de pedir: no caso affirmativo, ha *emenda*; no caso negativo, ha *mudança*.

12). Foi muito debatida entre os Praxistas a determinação dos effeitos do libello, fazendo-se a propósito muitas classificações, taes como a de *effeitos especiaes* e *effeitos communs*, *effeitos verdadeiros* e *effeitos considerados como verdadeiros*, isto é, *in veros* e *pro veris*, como diziam elles. Felizmente, terminou-se essa gynastica de classificações, a qual mais servia para confundir do que para distinguir. O nosso TEIXEIRA DE FREITAS reduziu esses effeitos a dous: 1.º Presumir-se

que o autor confessa tudo quanto se contem no libello; 2.º Induzir a litis-contestação ficta. Os outros efeitos, taes como o de perpetuar a acção em juizo e o de induzir móra no réo, considera-os elle como resultantes, não do libello, mas da litis-contestação ficta. PEREIRA E SOUZA, nas Primeiras Linhas, já os reduzia a tres, que são: 1.º o de presumir-se que o autor confessa tudo quanto se contem no libello; 2.º o de perpetuar a acção em juizo; 3.º o de induzir móra no réo. Elle entendia que, no fôro moderno, já não opéra efeito algum essa especie de litis-contestação ficta com fundamento na Ord. L. III tit. XX § 5.º e tit. LI; e TEIXEIRA DE FREITAS, na nota 409 das suas Terceiras Linhas, refutando essa opinião, diz que, si o libello tem de ser recebido *si et in quantum*, isto quer dizer que o juiz o presume negado pelo réo, não sendo razoavel que fique dependendo a administração da justiça sómente da arbitrarria vontade do réo, tanto mais quanto o fim da litis-contestação ficta, neste caso, é assegurar o julgamento da questão proposta, tornando a causa litigiosa. ALMEIDA E SOUZA, nas Segundas Linhas, notas 270 e 271, observa que só o libello oferecido ao Principe, perpetúa a acção e isso porque tem o efeito de litis-contestação, o que não acontece em qualquer outro caso de oblação de libello; a acção, diz elle, só se perpetúa pela litis-contestação até quarenta annos, segundo a L. *Sæpe*, do Cod. de *præscrip.* *XXX ann.* Quanto ao efeito de induzir móra no réo, accrescenta o mesmo LOBÃO, para isso basta qualquer judicial interpellação desde que a divida seja certa e liquida; e, para o fim de ser o réo condemnado em rendimentos, o não constitue em móra o libello, mas só a verdadeira litis-contestação; e isto, hoje mais do que antigamente, prevalece, porque, com os prazos peremptorios e lançamentos, não se concebe como o réo, sem negligencia do autor, possa dolosamente ou arbi-

trariamente dilatar a demanda. De toda esta discussão resulta que os effeitos do libello são dous: 1.º Tornar a cousa litigiosa, isto nas acções reaes, porque, nas pessoaes, só se faz litigiosa a cousa pela litis-contestação, como se pôde ver em SILVA, *ad Ord. L. IV tit. X princ.* e em outros; 2.º Presumir-se que o Autor confessa tudo quanto se contem no libello, isto, porém, *nisi per errorem justum confessio facta probetur*, na phrase de STRIKIO. O citado LOBÃO quer ainda limitar este effeito por mais duas excepções, isto é, affirma elle que este effeito se entende *in verbis assertivis et dispositivis* e não *in enunciativis et narrativis*, e só procede *in articulis affirmativis et non in simplificibus, in quibus Pars dicit—volo probare*. Mas, estas excepções resolvem-se todas na do *errorem justum*, de STRIKIO.

13). O autor deve vir a juizo, seguro das provas de sua intenção; e, por isso, a Ord., L. III, tit. XX, § 22, determina que—«quando o autor houver de oferecer libello, que se não possa provar senão por escriptura publica, ou fazendo no libello menção della, offerecéla-ha juntamente com elle; porque não a oferecendo logo, e sendo apontado pelo réo, quando o feito lhe fôr para contrariar (o que poderá fazer de palavra na audiencia e não por escripto), o Julgador mandará ler o libello na audiencia; e achando que é assim, como por o réo é apontado, absolvêla-ha da instancia, e condemnará o autor nas custas, da qual absolviação se poderá aggravar por petição, ou instrumento. E tornando outra vez a citar o réo pela mesma causa, no libello conteuda, fazendo nelle menção da escriptura, como dito é, ou fundando o libello nella, se lhe fôr opposto pelo réo, que a não offereceu, o Juiz o absolverá de toda a causa intentada no libello, e condemnará o autor nas custas. Da qual absolví-

ção se poderá appellar ou agravar, não cabendo em sua alçada; porém, no caso de appellação ou agravo, a poderá offerecer». A praxe, moderando este rigor, substituiu a absolvição da instancia pela providencia de mandar o juiz riscar os artigos fundados nas taes escripturas não offerecidas, correndo a causa sobre os outros. Depois, o Assento n. 339 de 23 de Novembro de 1769, interpretando a cit. Ord. L. III, tit. XX, §§ 22 e 24, declarou que as escripturas articuladas no libello, ou necessarias para sua prova, que não são com elle offerecidas, podem juntar-se até que o Juiz, apontada a falta pelo réo, quando o feito fôr para contrariar, e depois que lhe vierem os autos para decidir a reclamação, absolva o réo da instancia, si até então ainda não estiverem juntas. Alguns Praxistas, entre elles o nosso SOUZA PINTO, affirmam que, ainda mesmo depois de arguida pelo réo a não juntada dos precisos documentos, tem lugar a exhibição delles por ordem expressa do juiz; não querendo nem assim exhibil-los, é o autor condemnado nas custas e o réo absolvido da instancia. A praxe foi pouco a pouco firmando os principios seguintes: 1.º Conjunctamente com o libello deve o autor offerecer os documentos sem os quaes a lei não admitte accão em juizo e os documentos mencionados no libello como fundamento da intenção do autor; 2.º Não é o autor obrigado a esta exhibição, nem por falta della é o réo absolvido da instancia: a) quando o titulo que se menciona é presumido, como o que provém da prescripção; b) quando o documento já não existe mais; c) quando o documento está em poder do réo; d) quando existirem em originaes ou copias autenticas nos cartorios de notas publicas, nos de registros, nos de autos judiciaes e em quaesquer archivos e depositos publicos. São aquelles os unicos documentos que o autor deve juntar logo com o libello e antes da dilação probato-

ria; e estes principios foram quasi completamente reproduzidos no art. 720 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. Mas, na praxe, tem-se moderado muito o rigor da sancção da lei contra os que recusam juntar taes documentos logo com o libello, a tal ponto que o Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, regulando o processo federal, não reproduziu a pena de absolvição da instancia, a que se refere a cit. Ord. L. III, tit. XX, § 22, nem a doutrina do art. 720 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, limitando-se, no art. 118, a exigir a indicação desses documentos como cautela da petição que serve de libello; e, no art. 177, no capitulo das provas, posterior ao da dilacão probatoria, estabelece expressamente esta providencia: «O original de copias autenticas, traducções, certidões extrahidas das notas publicas ou autos, será exhibido, logo que alguma das partes o requerer». De tudo isto resulta que, nos casos em que o documento, indispensavel para a prova, não seja junto com o libello, pôde ser junto durante a dilacão probatoria; e, si não fôr junto em original, não prevalecerá a copia, quando a parte adversa, antes ou dentro da dilacão, requerer o original, de sorte que, em tal caso, a consequencia será, não a absolvição da instancia, mas a improcedencia da acção. Tem sido esta a ultima tendencia da praxe.

14). O libello deve ser feito e assignado por advogado formado ou provisionado, bem como quaesquer artigos, razões e minutias de agravo. Os Assentos de 2 de Maio de 1654 e de 24 de Março de 1782, assim dispondo, tiveram em vista a importancia de taes actos, não só em relação á marcha do processo, como para auxiliar o estudo e a consciencia do juiz que tem de proferir a sentença. Nestes autos, é que mais se accentúa a responsabilidade profissional,

especialmente no libello em que o autor, arriscando-se ás incertezas de uma demanda, deve ir com a sua intenção já fundada em provas de facto e em disposições de direito. Bem se comprehende que, para tanto, não é lícito deixar de exigir garantias de capacidade scientifica, que só se podem presumir, em regra, existir naquelles que estudaram e estudam o direito. O advogado deve ouvir o seu constituinte com toda a paciencia, attendendo a todos os esclarecimentos e exigindo todos os documentos; deve estudar com o maximo cuidado todos esses esclarecimentos e documentos, afim de saber qual o juiz competente, qual a acção appropriada ao caso, quantas acções se podem propor para o mesmo fim, para que se cumulem, si forem compatíveis, ou para escolher a mais commoda, isto é, a de mais facil e segura prova, si forem incompatíveis; deve ainda verificar quando a acção se pôde intentar contra uma só pessoa e quando terá de ser inevitavelmente proposta contra muitas: tudo isto, em summa, para assegurar o exito da demanda, para poupar ao seu cliente despezas inuteis e para não se vêr forçado a desistir (como deverá fazel-o em tempo), e mudar de libello e acção, logo que perceber o erro da acção intentada. Este trabalho, como se vê, é o mais grave da demanda, porque, assim como a arvore com o tronco affectado, sécca ou produz fructos rachíticos, assim a demanda, com o libello mal feito, perde-se ou produz resultados inferiores á expectativa do autor. Além disso, ha uma razão de ordem publica que leva o Estado, cujo fim é manter o direito, a exigir que os meios empregados sejam os mais adequados a esta causa final, quer por sua causa material, quer por sua causa formal, quer por sua causa efficiente. Ora, o advogado é o agente (causa efficiente), que tira do facto e do direito resultantes da narração e descripção e dos documentos que lhe são

apresentados (causa material, *ad instar* ou, como dizem tambem os escolasticos, *ex sinu materiæ primæ*) as relações de facto e de direito (causa formal intrínseca) para o libello (causa formal extrínseca), afim de facilitar a prova e conseguir o julgamento (causa final, *finis operis*) conforme o direito (causa final, *finis operantis*).

João Mendes Junior.

